



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330645 - RS (2023/0104219-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ DE S PAULO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
ADVOGADOS : MARLON JACINTO REIS - MA004285
RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO009737
OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES - SP125930
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
INTERES. : CORDIALLE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
OUTRO NOME : VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Realizada transação pelas partes sem anuência do advogado de uma das partes e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois esta ainda se encontrava na esfera da expectativa de direito. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330645 - RS (2023/0104219-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ DE S PAULO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
ADVOGADOS : MARLON JACINTO REIS - MA004285
RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO009737
OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES - SP125930
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
INTERES. : CORDIALLE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
OUTRO NOME : VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Realizada transação pelas partes sem anuência do advogado de uma das partes e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois esta ainda se encontrava na esfera da expectativa de direito. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO e OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento em virtude da Súmula 568/STJ (e-STJ fls. 2.336/2.340).

Nas razões recursais, os agravantes alegam que houve ofensa aos arts. 85

do Código de Processo Civil, 18 da Lei nº 7.347/1985 e 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994, porque "(...) *são devidos honorários advocatícios aos patronos da Ação Civil Pública dos autos originários, a serem fixados no percentual de 10% a 20%, não devendo ser aplicado o princípio da simetria.*" (e-STJ fl. 2.348).

Aduzem

"(...) que após intensas negociações e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), destinado a iniciativas de reparação socioeconômica ao povo negro, AMBAS AS PARTES excluíram do acordo a questão dos honorários advocatícios, remetendo tal discussão ao Poder Judiciário, conforme previsto na legislação processual civil vigente, justamente porque o Carrefour e seus advogados se negavam a admitir a existência o dever de pagar honorários, de forma inflexível." (e-STJ fl. 2.354).

Requerem o provimento do recurso.

Impugnação às e-STJ fls. 2.368/2.400.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxe a parte recorrente argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada.

O tribunal estadual, a analisar a controvérsia, registrou expressamente que,

"(....)

Quanto à matéria de fundo, a discussão dirigida no presente recurso refere-se ao arbitramento de verba honorária no curso da ação civil pública em que litigam as partes agravantes e agravadas. Além disso, investem as empresas agravantes em face do comando judicial que acolheu o pleito vertido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, na condição de amicus curiae.

Nos autos em epígrafe, as partes litigantes firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Em decorrência disso, o feito foi extinto em relação ao demandado Carrefour e, ainda, arbitrados honorários advocatícios em favor dos agravados, no percentual de 3% sobre o valor da transação.

Compreende o supermercado recorrente que, em se tratando de ação civil pública, como é o caso em epígrafe, descabe a fixação de honorários de sucumbência, menos ainda na espécie, em que encerrado o conflito por acordo, sem vencedor nem vencido. Alude que o STJ, outrossim, possui entendimento sedimentado de que, na hipótese de autocomposição realizada antes do julgamento, permanece apenas o direito aos honorários contratuais, a serem exigidos pelas vias processuais adequadas.

Veja-se que as agravadas ajuizaram em face das agravantes ação civil pública, postulando o pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor R\$ 100.000.000,00, em virtude dos fatos que levaram à morte de João Alberto Silveira Dias, em 19/11/2019, nas dependências do supermercado Carrefour, unidade Passo D'areia, em Porto Alegre.

As partes, como antes dito, a fim de solver a controvérsia, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, cujo valor total de investimento é de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais). Não obstante os termos ajustados, ambas as partes peticionaram na origem. Os autores pugnaram pela fixação de fixação dos honorários no montante de 10 a 20% do valor global do compromisso e, a seu turno, os demandados,

pleitearam pela extinção da lide, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

Da decisão exarada no evento 260, cuja disposição, entre outros provimentos, admitiu o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande do Sul, na condição de amicus curiae, homologou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e fixou os honorários advocatícios em favor dos advogados da entidades autoras EDUCAFRO e CENTRO SANTO DIAS, no equivalente a 3% sobre o montante do acordo firmado no TAC, desafiam ambos os litigantes agravo de instrumento.

De um lado, o requerido Carrefour rechaça o arbitramento da verba honorária, ou, acaso mantido o cabimento, pela redução substancial do montante, e o indeferimento do ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Rio Grande do Sul, na condição de amicus curiae, nestes autos; de outro lado, as entidades demandantes propugnam, em suma, pela majoração dos honorários (agravo dependente nº 5219905-77.2021.8.21.7000).

(...)

Atinente ao cabimento da condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, em ação civil pública, assegura o artigo 18, da Lei n.º 7.347/19851, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, que: (...)

Assim sendo, pelo princípio da simetria, não há falar em fixação de honorários advocatícios, mesmo logrando êxito a parte autora, com o manejo da ação civil pública, salvo caso comprovada má-fé, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: (...)

Não bastasse a ausência de substrato legal a amparar o arbitramento dos honorários advocatícios, há que se atentar para o entendimento da Corte Superior, no sentido de que, na hipótese de autocomposição realizada antes do julgamento, permanece apenas o direito aos honorários contratuais, a serem exigidos pelas vias processuais adequadas.

(...)

Disto decorre o trânsito em parte da insurgência recursal, merecendo ser revisto o comando judicial em relação à fixação da verba honorária." (e-STJ fls. 1.675/1.683).

De fato, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que "(...) se a transação for realizada entre as partes antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como o caso em apreço, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito." (AgInt no AREsp n. 1.953.138/RR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, D Je de 11/5/2022).

Nesse sentido ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, efetuada transação pelas partes sem anuência do advogado de uma das partes e antes de pronunciamento judicial fixando os honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas

não à sucumbencial, pois esta ainda se encontrava na esfera da expectativa de direito. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da validade do ajuste realizado entre as partes, no caso concreto, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 4. A incidência do óbice das súmulas 83 e 7 do STJ impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

4.1. É entendimento firme nesta Corte Superior, ademais, que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.074.323/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na hipótese em que a transação é realizada entre as partes sem a anuência do advogado, mas antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como ocorreu na espécie, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontra-se na esfera da expectativa de direito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.106.962/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO REALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AUSÊNCIA. SEM ESTIPULAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se a transação for realizada entre as partes antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como o caso em apreço, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da transação, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.953.138/RR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.330.645 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0104219-7

Número de Origem:

51055061720208210001 5105506172020821000152199057720218217000 51067334220208210001
52116693920218217000 52199057720218217000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ DE S
PAULO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E
DIREITOS HUMANOS

ADVOGADOS: MARLON JACINTO REIS - MA004285

RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624

MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO009737

OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES - SP125930

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA

ADVOGADOS: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE
DO SUL - OAB/RS
INTERES. : CORDIALLE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
OUTRO :
NOME : VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - PROCESSO COLETIVO -
DIREITO COLETIVO - INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS EM
SENTIDO ESTRITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ DE S
PAULO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E
DIREITOS HUMANOS
ADVOGADOS: MARLON JACINTO REIS - MA004285
RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO009737
OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES - SP125930
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE
DO SUL - OAB/RS
INTERES. : CORDIALLE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
OUTRO :
NOME : VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com

o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 16 de dezembro de 2024